



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS nº 2013726-28.2014.815.0000 – 5ª Vara da Comarca de Santa Rita.

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: Bel. Antônio Vinícius Santos Oliveira (OAB/PB 18.971)

PACIENTE: Severino Antônio de Castro Santana

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO FULCRADA NOS DITAMES DO ARTIGO 312 DO CPP. DADOS CONCRETOS ELENCADOS PELO MAGISTRADO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE ALICERÇADA NA EXIGÊNCIA DE PRESERVAR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. “Em se oferecendo suficientemente fundamentado o decreto prisional cautelar, evidenciando, como evidencia, os seus pressupostos e motivos, definidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não há falar em constrangimento ilegal”.

2. “As condições pessoais favoráveis do recorrente – primariedade, bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita – não são garantidoras de eventual direito de liberdade quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua custódia cautelar”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *habeas corpus* impetrada por Antônio Vinícius Santos Oliveira (OAB/PB 18.971), no dia 26 de novembro de 2014, em favor de Severino Antônio de Castro Santana, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita/PB (fls. 02-07).

Aduz a impetração que o paciente foi preso em flagrante delito, como incurso artigos 129, § 9º, do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/2006, por agredir e ameaçar sua genitora, no dia 24 de novembro de 2014, convertido em preventiva.

Afirma que o paciente "é portador de deficiência física, primário, de bons antecedentes, com residência fixa, profissão definida e família constituída, e toda a discussão familiar se deu em decorrência do uso do álcool, entre família, na verdade, na verdade, entre dois irmãos, que teve a intervenção da mãe dos dois."

Alega que a decisão é genérica e sem qualquer amparo legal.

Por outro lado, diz que o evento descrito na decisão atacada, fere os princípios da "presunção de inocência e da não culpabilidade", por isso mesmo, não é suficiente a ensejar a decretação da prisão preventiva do paciente.

Pede, por fim, a concessão da ordem, para que o paciente seja posto em liberdade, expedindo-se em seu favor o alvará de soltura, para responder ao processo em liberdade.

Alternativamente roga pela substituição da constrição por medida cautelar diversa da prisão.

Solicitadas as informações de praxe, estas foram devidamente prestadas (fls. 58).

Informações da autoridade coatora, comunicando que o paciente foi preso após agredir fisicamente e verbalmente sua genitora. Diz, ainda, que o indiciado requereu liberdade provisória, sem fiança e com aplicação de cautelares. Todavia, após parecer favorável do Parquet de primeiro grau, o pleito foi indeferido.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer pela denegação da ordem (fls. 66/72).

Vieram-me os autos conclusos, pelo que determinei que fossem postos em mesa para julgamento (fls. 106).

É o Relatório.

VOTO

Tenciona a impetração mandamental a concessão do remédio heroico, com o escopo de cessar a violação ao *status libertatis* do paciente, em decorrência de se-dizente constrangimento ilegal provocado pelo decreto de prisão desfundamentado.

Alega, a defesa, que inexistem os requisitos autorizadores da segregação cautelar, elencados no art. 312 do CPP, e o decreto preventivo se mostra desnecessário, já que "nem menção a quaisquer artigo de lei a decisão fez, dessa forma, injusta a manutenção da prisão.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, por agredir fisicamente com um pedaço de madeira, Maria Antônia de Castro Santana, de 70 (setenta) anos, genitora do acusado.

A vítima ao ser inquirida perante a autoridade policial, relatou que o paciente desde que nasceu reside com a vítima, porém, ao chegar em casa apresentando sintomas de embriaguez, agrediu-lhe verbalmente, dirigindo palavras de baixo calão, tais como: "cachorra, safada, vá tomar no cu", bem assim, bem assim, foi lesionada com um pedaço de madeira, sendo necessária a intervenção de sua filha Rita de Cassia.

Ao meu sentir, vislumbro que a decisão é sucinta, porém, se encontra fundamentada pela douta magistrado *a quo* quanto à necessidade da medida, com base nos requisitos do art. 312 do CPP e em dados objetivos do processo, no intuito de garantir a ordem pública, em cumprimento à imposição constitucional disposta no art. 93, IX, que estabelece que todos os julgamentos serão públicos e todas as decisões fundamentadas.

Sobre o tema a jurisprudência do STJ orienta:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. VÍTIMA AGREDIDA COM UMA FACA NO PESCOÇO. HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A prisão cautelar é medida excepcional de privação de liberdade, que, além das circunstâncias obrigatórias, exige concreta fundamentação de riscos ao processo ou à sociedade, taxativamente elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Custódia cautelar devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a violência com que foi perpetrado o crime, por motivo fútil, em âmbito doméstico, e pelo histórico de violência que vem sofrendo a vítima, que foi agredida com uma faca em seu pescoço. 3. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. (STJ; RHC 50.051; Proc. 2014/0185886-6; DF; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 21/10/2014).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada a sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da Lei penal, ex VI do artigo 312 do CPP (precedentes). II. No caso, o Decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, a evidenciar a necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista o descumprimento de medida protetiva de urgência anteriormente estabelecida, o que, nos termos do art. 313, inciso III, do código de processo penal, constitui motivo suficiente para embasar a segregação cautelar (precedentes). Recurso ordinário desprovido. (STJ; RHC 48.942; Proc. 2014/0145353-1; MG; Quinta



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 15/10/2014)

Não obstante implique sacrifício à liberdade individual, verifica-se que o decreto vergastado foi ditado, inteiramente, nos moldes do art. 312, do CPP, posto que albergou as finalidades demandadas.

Nesse diapasão, não há que se falar em ausência dos requisitos autorizadores da medida constritiva, uma vez que estão presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito (*fumus boni juris*), denotando a real gravidade do ocorrido, razão pela qual a manutenção da prisão cautelar encontra-se, plenamente, justificada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos praticados contra uma idosa de 70 (setenta) anos (*periculum in mora*), já que, segunda a vítima não é a primeira vez.

Logo, não está configurado o alegado constrangimento ilegal decorrente da constrição processual, nem infringência ao princípio da presunção de inocência, mesmo antes do trânsito em julgado da condenação, quando se mostra indispensável ao acautelamento do meio social.

A propósito do tema, eis o entendimento jurisprudencial:

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E ASFIXIA (ART. 121, § 2º, INCISOS II E III, DO CÓDIGO PENAL), MEDIANTE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NOS TERMOS DO ART. 7º, INCISO I, DA LEI N. 11.340/06. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA SUSTENTAR A IMPUTAÇÃO FEITA AO PACIENTE. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PREDICADOS SUBJETIVOS QUE NÃO OBSTAM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUE NÃO FERRE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

PROVIDÊNCIA QUE, NA HIPÓTESE, NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO QUE SE IMPÕE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Sempre que presentes a materialidade e indícios de autoria, o juiz está autorizado a manter o réu segregado para, dentre outras finalidades, garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal (art. 312 do código de processo penal). 2. Inexiste ilegalidade na prisão quando a autoridade dita como coatora explícita suficiente e fundamentadamente as razões fáticas e jurídicas pelas quais determina ou mantém a prisão preventiva. 3. Os predicados subjetivos do paciente não constituem óbice à manutenção da segregação cautelar, desde que presentes os requisitos da prisão preventiva. 4. A manutenção da custódia cautelar do paciente não fere o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LXI, CF/88), pois devidamente contemplados, no caso em tela, os pressupostos do art. 312 do código de processo penal. 5. "Demonstrado nos autos com base em fatos concretos que a prisão provisória é necessária para a garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação da Lei Penal, não há falar em substituição pelas medidas cautelares previstas nos incisos do artigo 319 do código de processo penal". (TJSC - Habeas corpus n. 2012.008842-7, de capinzal, Rel. Des. Jorge schaefer Martins, j. Em 22/03/2012). (TJSC; HC 2014.093406-5; Chapecó; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Paulo Roberto Sartorato; Julg. 20/01/2015; DJSC 28/01/2015; Pág. 171)

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRINCÍPIOS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. I. Inexiste ilegalidade na conversão da prisão em flagrante em preventiva, quando preenchidos os requisitos legais, quais sejam, o



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

fumus comissi delicti, consubstanciado nos indícios de materialidade e autoria da prática do delito, e o periculum libertatis, no caso, representado pelo risco à ordem pública e à integridade física e psicológica da vítima. II. Condições pessoais favoráveis ao paciente não são suficientes para afastar a possibilidade de segregação cautelar, quando verificados nos autos outros elementos que recomendem a medida extrema. III. O princípio da presunção de inocência não obsta a segregação cautelar. IV. Ordem denegada. (TJDF; Rec 2013.00.2.020040-8; Ac. 709.630; Terceira Turma Criminal; Rel^a Des^a Nilsoni de Freitas; DJDFTE 11/09/2013; Pág. 188)

Cumprido, ainda, notar que o fato do paciente possuir profissão definida e ser primário, não configura pressuposto suficiente para afastar a segregação cautelar.

A respeito:

“Ementa: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. Pacientes presos em razão de prisão preventiva, cujo decreto está bem fundamentado, presentes os requisitos legais. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito e família constituída não se constituem em óbice para a decretação da prisão preventiva. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.” (TJRS - HC Nº 70043574680 - Rel. Des. Constantino Lisbôa de Azevedo - j. 25.8.2011).

Tendo sido o paciente preso em flagrante por suposta prática do delito de agressão contra a própria mãe, entendo que, no presente caso, não é cabível nenhuma das medidas cautelares previstas na Lei nº 12.403/2011, diante da periculosidade e da gravidade da conduta atribuída ao paciente, não preenchendo nenhuma das hipóteses do art. 319 do CPP.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **denego** a ordem mandamental.

É o meu voto.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presidiu o julgamento, o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim Relator, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Ferreira Lopes, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 03 (três) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -